



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-05404/10

*Administrativo. Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Trasladar cópia da presente decisão para as contas do Executivo, exercício 2014, para acompanhamento da regular contribuição previdenciária devida pela Prefeitura ao RPPS. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO-AC1-TC - 3597 /2015**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, tendo por gestor o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - (DIAFI/DEAPG/DIAPG) deste Tribunal emitiu, com data de 02/07/2014, o Relatório de fls. 23/37, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2) A Lei nº 525/08 (Lei Orçamentária Anual) fixou despesas no montante de R\$ 1.334.266,00, sendo ajustada mediante créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 173.453,69, tendo como fonte excesso de arrecadação anulação de dotações (R\$ 173.453,69).*
- 3) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 1.198.740,35 – 10,16% menor que a prevista inicialmente-, sendo 41,51% deste valor referente às receitas de contribuições patronais, 35,77% contribuições dos segurados, 4,95% receita patrimonial (remuneração de investimentos), 8,25% outras receitas correntes e 9,48% às receitas de parcelamentos.*
- 4) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 951.986,41, dos quais R\$ 788.526,67 destinados ao pagamento de aposentadorias e pensões, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 246.753,94.*
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 656.788,34.*
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 1.650.276,20, com variação positiva em relação ao exercício anterior de R\$ 368.179,80.*
- 7) As despesas administrativas, no valor de R\$ 96.503,22, corresponderam a 2,59% da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 3.731.594,76, portanto, superior aos 2% determinados pela Portaria MPS nº 402/08 no seu artigo 15. Todavia, tendo em vista que o Instituto recebeu, a título de aporte financeiro da prefeitura municipal para fazer face às despesas administrativas, o montante de R\$ 29.000,00, consoante exposto no subitem 3.3 do relatório inicial, e, considerando que esse valor superou o excesso verificado no exercício sob análise (R\$ 21.871,32), a Auditoria não apontou o fato como irregularidade.*
- 8) Ao final de 2009, o Município de Santa Luzia/PB contava com 502 (quinhentos e dois) servidores efetivos ativos junto à Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Municipal apresentava 97 (noventa e sete) inativos e 20 (vinte) pensionistas.*

*Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, o ex-Gestor do IPSAL, Srº Marco Antônio Nóbrega Oliveira foi regularmente citado. Na sequência, depois de solicitar e ter diferida dilação de prazo para contestação, o mencionado cidadão apresentou arrazoado (Doc. nº 47.642/14), acompanhado de documentação de suporte.*

De retorno à DIAPG, a Unidade Técnica, ante o exame das contrarrazões, posicionou-se conclusivamente pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das despesas relativas aos serviços médicos prestados na junta médica do Instituto, no montante de R\$ 9.200,00, no elemento de despesa “36 – outros serviços de terceiros – p. física”, quando o correto seria registrá-las no elemento “04 – contratação por tempo determinado”;
- Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado por força da Lei Municipal nº 444/07, bem como do termo firmado em 18 de março de 2009;
- Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que apenas foi realizada uma reunião do citado conselho no exercício sob análise, contrariando o artigo 23, caput da Lei Municipal nº 414/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98;

Instado a se manifestar, o Parquet ofereceu Parecer nº 01263/15, lavrado pelo ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, opinando pelo(a):

- a) Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, durante o exercício de 2009, o Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira;
- b) Aplicação de Multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- c) Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer e dos relatórios da Auditoria.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria contábil, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.

Esta Egrégia Corte de Contas mantém remansosa postura acerca da possibilidade da contratação de contador e advogado através de procedimento de inexigibilidade, por reconhecer a inviabilidade do certame, vez que há marcante caráter de fidedignidade em contratos dessa natureza, aliás, como já decidido pelo STJ<sup>1</sup>. Contudo, deverá ser demonstrada a inviabilidade do certame, mediante procedimento específico, disciplinado pela Lei nº 8.666/93, e, ainda, que o preço dos serviços prestados seja compatível com aquele praticado no mercado da espécie. Na situação perscrutada, não enxergo abuso na contraprestação pecuniária (R\$ 1.300,00/mês).

---

<sup>1</sup> RESP 1.192.332 RS.

In casu, o gestor realizou as **contratações diretas sem observância do mandamento legal (ausência material dos processos de inexigibilidade)**, fato digno de censura e ensejador da aplicação de multa pessoal.

Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado por força da Lei Municipal nº 444/07, bem como do termo firmado em 18 de março de 2009.

De acordo com a Auditoria, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia deixou de repassar 2(duas) prestações de parcelamentos de débitos previdenciários contraídos junto ao IPSAL (Lei Municipal nº 444/07 e termo firmado em 18 de março de 2009), conforme quadros abaixo, tendo o Instituto permanecido omissos quanto à cobrança do repasse integral devido.

Valor (R\$)	Lei/termo e número da parcela
7.707,00	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 20
7.823,37	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 21
7.934,46	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 22
8.047,13	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 23
8.047,13	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 24
5.017,80	Termo firmado em 18/03/2009 - parcela nº 1
5.067,98	Termo firmado em 18/03/2009 - parcela nº 2
14.933,73	Lei Municipal nº 444/07 - parcelas nº 25 e 26
10.186,63	Termo firmado em 18/03/2009 - parcelas nº 3 e 4
5.169,85	Termo firmado em 18/03/2009 - parcela nº 5
6.813,46	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 27
7.909,25	Termo firmado em 18/03/2009 - parcela nº 6
6.847,53	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 28
5.326,50	Termo firmado em 18/03/2009 - parcela nº 7
6.881,77	Lei Municipal nº 444/07 - parcela nº 29
<b>113.713,59</b>	

Fonte: relação de guias de receita (Documento TC nº 30037/14).

	Total pago	Nº de parceladas pagas	Quantidade de parcelas que deveriam ter sido pagas
Lei Municipal nº 444/07	75.035,58	10	12
Termo firmado em 18/03/2009	38.678,01	7	9
<b>Total</b>	<b>113.713,59</b>		

Fonte: relação de guias de receita (Documento TC nº 30037/14).

Em socorro próprio, o Presidente da Autarquia alegou não existir “qualquer omissão quanto ao repasse das contribuições e que no próprio relatório da Auditoria consta a relação dos parcelamentos realizados entre o Instituto de Previdência e o Município de Santa Luzia, corroborando com as atitudes proativas do gestor em buscar a regularização dos pagamentos previdenciários devidos, cuja regularização se comprova com a CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária”.

Dois pontos hão de ser destacados: a uma, por se tratar de descentralização administrativa, a Autarquia possui personalidade jurídica independente do Ente federado que a criou e, nessa condição, desfruta de patrimônio específico, que com o do criador não se mistura, cabendo-lhe legitimidade para reclamar, pessoalmente, os créditos a ela destinados e não repassados no momento oportuno, como bem lembrou o Parquet.

A duas, a julgar pelo significativo número de parcelamentos firmados entre o Executivo e o IPSAL, que nos últimos doze anos se repetem a cada exercício, resta evidente que a Prefeitura é resistente ao recolhimento das obrigações securitárias em sua plenitude, recorrendo à abundância ao diferimento parcelado da dívida, cujo compromisso assumido faz minguar a capacidade administrativa de períodos subsequentes. Não compelir o Executivo, por vias cabíveis, a honrar os tratos anteriormente pactuados é estimulá-lo a dar continuidade à conduta desidiosa em relação ao RPPS.

Ademais, a falta de recolhimento das propaladas contribuições, ou seu repasse a destempo, coloca em risco a saúde financeira e atuarial do Instituto e as perspectivas daqueles (servidores) que, compulsoriamente, aportam recursos próprios para o regime, no aguardo de vê-los, no futuro, retornar, sob a forma de proventos, não se admitindo, pois, da autoridade responsável pela gestão previdenciária atitude omissiva em relação à cobrança de seus créditos, sejam eles decorrentes da competência do exercício em andamento ou daqueles constituídos por meio de lei de parcelamento.

A alusão à detenção de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, embora ateste a regularidade do regime sob determinado prisma, não afasta o caráter de imobilismo frente à exigibilidade dos direitos do RPPS, que, em última análise, representa a garantia dos seus segurados.

Da falha em relevo deflui a necessidade de recomendar a atual gestão no sentido de adotar postura positiva no tocante à cobrança de seus créditos e de cominação de multa.

Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, vez que apenas foi realizada uma reunião do citado conselho no exercício sob análise, contrariando o artigo 23, caput da Lei Municipal nº 414/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

A Lei Municipal nº 414/05 institui como norma a realização de reuniões ordinárias mensais do Conselho de Administração previdenciária, além da possibilidade de reuniões extraordinárias a qualquer tempo, desde que convocadas por três de seus membros. De forma contrária à regra, no exercício sob exame, apenas uma sessão ordinária ocorreu do Conselho de Administração.

Referidos Conselho; composto por representantes do Instituto, do Poder Executivo, Legislativo, dos servidores ativos e inativos; além de estabelecer as diretrizes e premissas da Previdência local, é forma de controle social da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo IPSAL. A não realização de sessões periódicas, indubitavelmente, provoca prejuízos no repasse das informações e no controle da sociedade das atividades desenvolvidas no RPPS. Neste caso, é imperioso recomendar ao atual gestor do IPSAL no sentido de envidar esforços para a feitura rotineira das sessões do Conselho, na forma determinada pela Lei nº 414/05.

Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude do registro incorreto das despesas relativas aos serviços médicos prestados na junta médica do Instituto, no montante de R\$ 9.200,00, no elemento de despesa “36 – outros serviços de terceiros – p. física”, quando o correto seria registrá-las no elemento “04 – contratação por tempo determinado”.

Peço licença para trazer à baila posição alvitrada pelo MPJTCE sobre a matéria que, de forma sintética, bem retrata o pensamento deste Relator, in verbis:

Em relação a esse tópico, a Auditoria contesta, com base em Portaria do MPS, o registro de despesas com médicos contratados temporariamente.

De acordo com o órgão técnico, o registro deveria ser realizado no elemento de despesa 04, e não no elemento 36, como fez o gestor.

Concordo com a Auditoria em relação a esse enquadramento de despesas. No entanto o fato deve ensejar apenas o envio de **recomendação, sem repercutir nas contas.** (grifo nosso)

Ante ao exposto, voto nos seguintes termos:

- 1) **julgar regulares com ressalvas** as contas em análise de responsabilidade do Srº. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, ex-gestor do IPSAL, referente ao exercício de 2009;
- 2) **aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,80 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, ao Srº. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, ex-Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;

- 3) **Trasladar cópia da presente decisão** para a Prestação de Contas Anuais do Executivo Municipal, exercício 2014, com o fito de acompanhar o regular recolhimento da contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia ao RPPS;
- 4) **Recomendar** à Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5404/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPSAL**, sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,80 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **TRASLADAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO** para a Prestação de Contas Anuais do Executivo Municipal, exercício 2014, com o fito de acompanhar o regular recolhimento da contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia ao RPPS;
- IV) **RECOMENDAR** à atual Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente e Relator**

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 27 de Agosto de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO